



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
DIAMANTINA – MINAS GERAIS



Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE)

Despacho nº 090/2017

Assunto: Autoriza *ad referendum* a realização do evento Prescificar

Autorizo, mediante assinatura de termo de cooperação técnica específico com o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRFMG e conforme Parecer da Procuradoria Geral Federal – PGF, *ad referendum* do Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão – Consepe, a realização do evento de capacitação “Prescificar”.

Diamantina, 30 de outubro de 2017.


Gilciano Saraiva Nogueira
Presidente do Consepe

Recebi 1ª via
em 06/11/2017
Tereza Aparecida

Memorando nº 367/2017 – PROGRAD/UFVJM

Diamantina, 26 de outubro de 2017.

A Sua Magnificência, o Senhor
Prof. Gilciano Saraiva Nogueira
Presidente do Consepe - UFVJM

Assunto: Solicita autorização para realização do evento Prescifar, através da assinatura de termo de cooperação técnica específico com o CRFMG

Magnífico Reitor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a V. Mag. autorização *ad referendum* do Consepe para realização do evento intitulado Prescifar, através de assinatura de termo de cooperação técnica específico com o Conselho Regional de Farmácia, conforme solicitado pela Procuradoria Geral Federal, através do Parecer sob número de referência 23086.003375/2017-81, anexo.

Maiores detalhamentos sobre o evento podem ser obtidos no Ofício nº 036/2017-CCF/FCBS/UFVJM, anexo.

Certa de contar com vossa atenção, agradecemos.

Respeitosamente,


Prof.ª Leida Calegário de Oliveira
Pró-Reitora de Graduação/UFVJM

Aprovo a realização do evento Prescifar
ad referendum do CONSEPE atendendo a recomendação da PGF.
Dts, 26/10/2017
Rodrigues

Prof.º Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice Reitor / UFVJM

Recebi em
26.10.17
online

Ofício 036/2017 – CCF/FCBS/UFVJM

Diamantina, 27 de Setembro de 2017

À V. Mag.^a, o Sr.

Gilciano Saraiva Nogueira

Reitor da Universidade Federal do Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Assunto: Solicitação de assinatura do Termo de Cooperação Técnica para realização de evento

Prezado Reitor,

A Coordenação do Curso de Farmácia em colaboração com o Conselho Regional de Farmácia (CRF) estão organizando o evento intitulado PRESCRIFAR, que se trata de um Curso gratuito de Capacitação em Prescrição Farmacêutica, o qual visa aprimorar os conhecimentos exigidos para a prescrição farmacêutica, abordando de forma direta e sucinta todas as disciplinas relacionadas à atividade, previstas nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia números 585 e 586 de 2013.

O Curso é voltado para profissionais farmacêuticos e estudantes de Farmácia e vem sendo realizado pelo CRF de maneira regular com a colaboração de várias Instituições de Ensino do Estado de Minas Gerais. O curso terá seis disciplinas, distribuídas em cinco módulos, totalizando 45 horas/aula, englobando Legislação Farmacêutica, Comunicação Interpessoal e atendimento ao paciente, Fisiopatologia, Semiologia e Discussão de Casos Clínicos, Farmacologia Clínica e Terapêutica e Boas Práticas na Prescrição de Medicamentos.

Ao final do curso o farmacêutico vai contar com as ferramentas necessárias para a realização da consulta farmacêutica e prescrição de medicamentos isentos, agregando maior conhecimento relacionado ao cuidado clínico dos pacientes.

O curso é gratuito, mas como parte da responsabilidade social assumida pelo CRF/MG e também pelos farmacêuticos vinculados a ele, será solicitada aos participantes a doação de algum item alimentício ou de higiene pessoal, para ser repassado a uma instituição filantrópica que será definida a posteriori.

Assim, considerando a missão da UFVJM que é *“Promover o desenvolvimento científico, econômico e sócio-cultural da sua região, assegurando o ensino de qualidade em diferentes áreas do conhecimento, respeitando a natureza, inspirado nos ideais da democracia, da liberdade e da solidariedade”*;

Considerando, ainda, o Projeto Pedagógico do Curso de Farmácia, no qual os objetivos gerais visam *“garantir uma formação profissional sólida, baseada em preceitos éticos e humanos; promover o acesso ao conhecimento específico da Farmácia e garantir a aplicação desse conhecimento na promoção do desenvolvimento social e contribuir para o desenvolvimento regional”*;

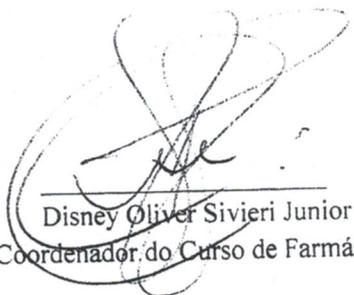
Essa Coordenação, com a anuência da Pró-Reitoria de Graduação, vem solicitar a assinatura do Termo de Cooperação Técnica com o CRF/MG para a execução do referido evento nas dependências da UFVJM.

Nesse contexto, a colaboração da UFVJM está relacionada à disponibilização dos espaços e material (som, microfone e data show) sem nenhum ônus agregado.

É importante salientar que o evento prevê a disponibilidade de 145 vagas no total e que 30% dessas vagas serão reservadas para os estudantes do Curso de Farmácia da UFVJM. Além disso, o gerenciamento do evento será de responsabilidade do CRF/MG, que receberá as inscrições, doações e organizará a logística dos palestrantes conforme Termo de Cooperação Técnica.

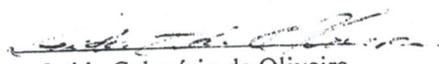
Assim, dada a importância do referido evento para os acadêmicos e profissionais farmacêuticos da região e, também, da UFVJM no seu papel como propulsora da disseminação de conhecimento e desenvolvimento regional e nacional, solicito encaminhamento.

Atenciosamente,



Disney Oliver Sivieri Junior
Coordenador do Curso de Farmácia

Prof. Disney O. Sivieri Jr.
Coordenador de Curso
Farmácia/FCBS/UFVJM



Leida Calegário de Oliveira
Pró-Reitora de Graduação

Leida Calegário de Oliveira
Pró-Reitora de Graduação/UFVJM
16/08/2018



35
PC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA – MG

PARECER – PF-DIA/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2017

REFERÊNCIA: 23086.003375/2017-81

INTERESSADO: REITORIA

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA= CRF-MG E A UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI-UFVJM

PARECER Nº 222 /2017

Ementa: I – Relatório. Termo de Cooperação Técnica entre a Ufvjm e o CRF/MG – Evento de capacitação Prescificar. Plano de trabalho. Cronograma. Minuta do Termo de Cooperação. II – Delimitação do objeto do parecer. III – Fundamentação. IV – Conclusão.

Magnífico Senhor Reitor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado à Procuradoria Federal para análise da legalidade do plano de trabalho e da minuta do Termo de cooperação Técnica entre o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (Ufvjm). O objetivo do acordo é a cooperação mútua entre os signatários para promover o evento de capacitação Prescificar, que se realizará em Diamantina, no período de 28/10/2017 a 09/12/2017.

2. Constam nos autos os seguintes documentos: termo de abertura – fl. 01; termo de autuação e encaminhamento – fl. 02; memorando nº 310/2017- PROGRAD/UFVJM – fls. 03; ofício 036/2017-CCF/FCBS/UFVJM– fls. 04/05; minuta do termo de cooperação – fl. 06/12; ata de assembleia Ordinária do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – fls.13; termo de posse – fl.14; edital para participação no evento Prescificar - Diamantina – fl.15/20; cópia da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - fl.21/27; Comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – fls. 28/33; cópia de página eletrônica do Diário Oficial da União – fl. 34.

3. Em síntese, é o relatório.



37
TC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA – MG

II – ASPECTOS PROCESSUAIS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

4. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 06/10/2017. Diante da elevada demanda por manifestações da Consultoria Jurídica, dos inúmeros pedidos de urgência apresentados pela Administração para apreciação de processos administrativos e da ausência de Membros do órgão da Consultoria por férias anteriormente programadas foi necessário reprogramar o cronograma de atendimento das demandas e por esta razão o Procurador-Chefe deferiu a ampliação do prazo de manifestação por mais 5 dias, conforme autoriza a parte final do artigo 42 da Lei nº. 9.874/99.

5. Cabe ao Órgão Jurídico de execução da Procuradoria Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade do ato administrativo, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº. 73, de 10/02/1993.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente indicadas pelos setores competentes do órgão, com base em parâmetros objetivos que permitam a melhor consecução do interesse público.

7. Esta manifestação jurídica foi produzida com base nos elementos de fato e de direito existentes nos autos e visa atender o artigo 38, Parágrafo Único, combinado com o artigo 116, da Lei nº. 8.666/93, combinado com o artigo 6º da Portaria 526/2013, da Procuradoria Geral Federal, dentre outros atos normativos. O Parecer Jurídico não vincula o gestor, que deve examinar a sua correção, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo TCU (Acórdãos nº. 206/2007 – Plenário e nº. 19/2002 – Plenário – TCU).

8. Reconheço a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica sobre a legalidade dos atos praticados até este momento no processo, que se encontra instruído nos termos da ON/AGU nº 02, já que suas páginas estão numeradas e rubricadas e os autos contêm até o presente momento 35 páginas, sem contar este parecer.

III – FUNDAMENTAÇÃO. PARECER 00004/2016/DEPCONS/CPCV/PGF/AGU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA – MG

9. Examinando os autos verifico que as partes denominaram como termo de cooperação técnica a minuta que formalizará a relação jurídica contratual (fls. 06/12). Além do preâmbulo, o instrumento contém as seguintes cláusulas: objeto; obrigações das partes; recursos financeiros; vigência e conclusão do objeto; rescisão; disposições gerais; foro.

10. De início constato a existência de uma omissão no preâmbulo da minuta porque a fundamentação legal do ajuste não foi indicada, além de erro material na numeração de suas cláusulas, pois existem duas cláusulas sextas (disposições gerais e foro – fls. 9). Destarte, **recomendo** ao órgão consulente que providencie a correção da omissão e do erro mediante adoção das seguintes providências: (a) indicar no preâmbulo que o instrumento submete-se aos preceitos do artigo 116, da Lei nº. 8666/93 e Decreto nº. 8.726/2016; (b) corrigir o erro na numeração das cláusulas da minuta.

11. Segundo a minuta (fls. 06/07) seu objetivo é a cooperação mútua entre os órgãos signatários, no sentido de promover o evento de capacitação PRESCRIFAR, que se realizará nesta Cidade de Diamantina, de 28/10/2017 a 09/12/2017, que terá como meta propiciar ao farmacêutico maior conhecimento relacionado aos cuidados clínicos dos pacientes e incentivar a especialização profissional, bem como promover a prescrição farmacêutica e inserir o farmacêutico no rol dos profissionais prescritores.

12. A legislação utiliza a expressão termo de referência em diversos normativos¹. Sem embargo do exposto, como o caso concreto não envolve a transferência de recursos orçamentários e as partes envolvidas são autarquias federais, a análise jurídica da minuta observará, no que couber, o Parecer nº. 00004/2016/DEPCONSU/CPVC/PGF/AGU, cuja ementa possui o seguinte teor:

¹ Na sua redação original o Decreto nº 6.170/2007 denominada termo de cooperação a modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida. O Decreto 6.619/2008 excluiu este conceito do referido normativo.

Por sua vez, a Lei nº. 14.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, definiu o termo de colaboração como instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Idêntica conceituação foi adotada no artigo 2º do Decreto 8.726/2016, distinguindo o termo de cooperação e o acordo de cooperação pela presença ou não de transferências financeiras.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA - MG

39
P

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº. 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUL/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSUL PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigatoriamente repasse de recursos entre os partícipes.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no artigo 116, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº. 13.019/2014 e no Decreto nº. 8.726/2016.

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do artigo 116 da Lei nº. 8.666/1993 e nos incisos I a IV do artigo 25 do Decreto nº. 8.726/2016, o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente as razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução, e à sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no artigo 116, §1º, da Lei nº. 8.666/1993, no artigo 35, inciso V, da Lei nº. 13.019/2014 e/ou no artigo 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV - A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V - É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades ou órgãos envolvidos conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº. 73/1993 combinado com o artigo 10, §1º, da Lei nº. 10.480/2002, no parágrafo único do artigo 3º, c/c. o artigo 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993 e no artigo 31, *caput*, do Decreto nº. 8.726/2016; salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa nº. 55/2014 ou nas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA - MG

hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII - Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX - É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido artigo 57 da Lei nº. 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X - Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

13. No caso em apreço o instrumento proposto é hábil e adequado para formalizar a relação jurídica que a administração pretende formalizar, já que os partícipes buscam a mútua colaboração para realização de evento de interesse recíproco. Registro, no ponto, que o referido evento integra atividades de graduação e extensão destinadas à formação e aperfeiçoamento dos alunos do Curso de Farmácia da UFMG.

14. A circunstância de a UFMG ceder espaço físico e equipamentos para realização do evento não caracteriza violação do artigo 5º, da Lei nº 6.120/74, que veda a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições federais de ensino. A uma porque o espaço físico e os equipamentos serão utilizados durante o evento, o que não implica em cessão da posse destes bens à entidade proponente. A duas porque a entidade proponente arcará com os custos da contratação deslocamento e hospedagem dos professores palestrantes, o que afasta qualquer a gratuidade na utilização dos bens.

15. Aplicam-se aos ajustes similares aos convênios que não envolvem a transferência de recursos orçamentários, as exigências do artigo 116, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, em especial o disposto nos incisos I, II, III e VI, bem como o disposto no artigo 25, incisos I a IV, do Decreto nº. 8.726/16.

Lei nº. 8.666/93:

Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA - MG

III - etapas ou fases de execução;

...

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Decreto nº. 8.726, de 2016:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

16. O processo foi instruído com a minuta do acordo de cooperação e o respectivo plano de trabalho. Na segunda peça foi identificado o objeto a ser executado, as etapas ou fases de execução. A justificativa apresentada pelo órgão consulente descreve adequadamente a realidade objeto da parceria e demonstra o nexo desta realidade com o evento proposto no plano de trabalho. Por sua vez, a forma de execução das ações previstas no plano de trabalho foi satisfatoriamente descritas.

17. Todavia, não consegui identificar no plano de trabalho a descrição das metas a serem atingidas e a definição dos indicadores, documentos e outros meios que serão utilizados para aferição do cumprimento das metas. **Recomendo** à autoridade administrativa que condicione a aprovação do plano de trabalho ao atendimento destas duas exigências legais que foram omitidas.

18. Não consta dos autos o plano de aplicação de recursos. O órgão explicitou na minuta que a sua assinatura não acarretará ônus financeiros aos partícipes. A informação técnica goza da presunção de veracidade e legalidade. Consequentemente não se aplica ao caso concreto a referida exigência legal.

19. Anote-se que na hipótese da Administração deixar de atender a algum dos requisitos estabelecidos no artigo 116, §1º, incisos I, II, III e VI, da Lei nº. 8.666/1993, e no artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 8.726/2016, deverá esclarecer o motivo, o que fica desde já **recomendado** pela Consultoria Jurídica.



42
PC

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA – MG

20. Finalmente, cumpre observar que nos termos da Lei 8.666/93, o plano de trabalho deve ser previamente aprovado pela autoridade competente. Atendidas as recomendações e condicionantes apresentadas neste parecer, poderá o Magnífico Reitor aprovar e assinar a peça técnica se entender conveniente e oportuno.

21. Aplicam-se aos convênios e instrumentos similares os requisitos de habilitação jurídica e fiscal estabelecidos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. A regularidade fiscal e jurídica da proponente restou demonstrada, assim como a legitimidade do agente público que subscreverá o termo de cooperação obrigando a entidade proponente.

22. O prazo de validade do termo de cooperação é compatível com sua baixa complexidade e o tempo necessário a sua execução. Não há previsão de prorrogação do ajuste na minuta, o que não configura ilegalidade. Registro apenas que cabe a autoridade administrativa deliberar sobre a conveniência e oportunidade de inserir essa previsão, a qual estará necessariamente vinculada à demonstração da efetividade no cumprimento do objeto do ajuste e das metas estabelecidas.

IV – DEFINIÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. FOMENTO DE PROJETOS E AÇÕES DE EXTENSÃO E PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DERIVADAS.

23. A minuta de plano de trabalho define o arcabouço institucional que passará a orientar a atuação dos participantes em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a realização conjunta do evento objeto do termo de cooperação.

24. Mas esta parceria não pode ser utilizada como uma espécie de “guarda-chuva” sob o qual se pretenda encampar a execução de projetos e ações não previstas no plano de trabalho original, ainda que derivadas dos objetivos nele descritos. No ponto específico, vale refrescar a memória com o alerta apresentado no Parecer nº. 15/2013, da Câmara Permanente de Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Geral Federal, “*in verbis*”:

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, identificação do objeto a ser executado, as metas serem atingidas, as etapas ou fases de execução previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA – MG

43
CP

13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, exemplo dos acordos de cooperação celebrados com finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que não afasta necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ('guarda-chuva').

25. Diante do exposto, na hipótese do termo de cooperação provocar a necessidade de constituição de outras relações entre os partícipes ou entre a UFMJM e terceiros, como projetos e ações distintos daqueles previstos no plano de trabalho original, as relações derivadas do atual ajuste deverão ser instrumentalizadas e formalizadas em ajustes distintos.

V – ATOS NORMATIVOS DA UFMJM. SUBMISSÃO DO PROCESSO À SUAS DISPOSIÇÕES.

26. Nos termos do artigo 15, inciso XI, do Estatuto da UFMJM, compete ao CONSEPE “avaliar e aprovar contratos, acordos e convênios, de iniciativa própria ou alheia, destinados ao ensino, à pesquisa e à extensão, com entidades locais, nacionais ou internacionais, ouvidas as Pró-Reitorias pertinentes nos assuntos de sua competência e atendidas as determinações deste Estatuto, do Regimento Geral e da legislação vigente”.

27. Não consegui localizar nos autos a aprovação da assinatura do termo de cooperação pelo referido órgão colegiado (CONSEPE) ou, ainda, a sua provação *“ad referendum”* pelo Presidente do órgão colegiado, hipótese em que deverá ser observado o disposto no artigo 13, do Regimento Geral da UFMJM, bem como o disposto no artigo 25 do Estatuto desta IFES.

28. Amparado nos fundamentos informados nos dois parágrafos anteriores, **recomendo** que antes da assinatura do acordo de cooperação o processo seja submetido ao CONSEPE que deverá exercer adotar as providências previstas no artigo 15, inciso XI, do Estatuto da UFMJM, sem prejuízo da possibilidade aprovação emergencial pelo Presidente do Órgão Colegiado, hipótese em que a Administração deverá atentar para o disposto artigo 13, do Regimento Geral da UFMJM, bem como o disposto no artigo 25 do Estatuto desta IFES.

VI – CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, abstraídos os aspectos técnicos estranhos à seara jurídica, bem como o mérito administrativo, com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93



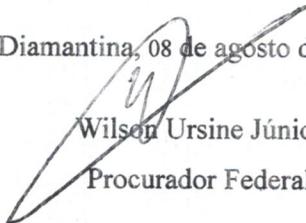
44
PC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
UFVJM/DIAMANTINA – MG

combinado com o artigo 11, inciso VI, da Lei Complementar nº. 73/93, desde que atendidas às recomendações deste parecer, **opino** pela aprovação da minuta de termo de cooperação entre a UFVJM e a CRF/MG para realização do evento denominado “Prescrifar”.

30. A eficácia desta manifestação jurídica está condicionada a sua análise e aprovação pelo superior hierárquico nos termos do artigo 7º da Portaria nº. 1.399, de 5 de outubro de 2009, da Advocacia Geral da União, combinado com artigo 13 da Portaria 526, da PGF. E sendo assim, submeto o presente parecer à apreciação do Procurador-Chefe da PF-UFVJM.

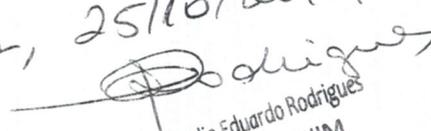
Diamantina, 08 de agosto de 2017².


Wilson Ursine Júnior
Procurador Federal

De acordo,


Wilson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

A PROCERAD para ciência e providências a partir do parecer 222/2017 de lavra de PGF

Dta., 25/10/2017

Prof. Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice Reitor / UFMG

² Continuação do parecer proferido no processo NUP 23.086.003375/2017-81.

Enviado primeira via em 26/10/2017
Data Apreciação